

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 9.617, DE 2018

Institui a gestão compartilhada, destinada ao acompanhamento orçamentário, financeiro e físico da execução de obras, da prestação de serviços públicos e da aquisição de materiais e equipamentos por grupos de cidadãos organizados em aplicativos agregadores disponíveis na internet ou na telefonia celular.

**Autor:** Senado Federal – Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

**Relator:** Deputado **JÚLIO DELGADO**

### **I – Relatório**

A proposição em epígrafe tem por objetivo instituir procedimentos de gestão compartilhada a serem observados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com o fim de garantir, quanto à execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, tais como execução de obras, prestação de serviços públicos e aquisição de materiais e equipamentos, o acesso a informações previsto nos incisos XIV e XXXIII do art. 5º da Constituição Federal e nas Leis nº 8.666/93 e nº 12.527/11.

De acordo com o projeto, é assegurado a qualquer cidadão, nos termos definidos pela proposição, o direito de acompanhar a execução de obras, a prestação de serviços públicos e a aquisição de materiais e equipamentos por meio de grupos de gestão compartilhada que, uma vez cadastrados junto aos entes públicos referidos no art. 2º e validados nos termos do § 1º do art. 5º da lei, habilitam seus integrantes a interagir e a trocar mensagens com as autoridades responsáveis sobre todas as fases do processo de execução orçamentária, financeira e física dos gastos públicos, com o fim de zelar pela legalidade e pela razoabilidade na aplicação do recurso público.

O art. 5º determina que os entes públicos referidos no art. 2º desta lei deverão criar ferramenta específica, na página de apresentação de seus portais institucionais, denominada gestão compartilhada, para cadastramento dos grupos virtuais e armazenamento do conteúdo dos grupos.

O projeto ainda prevê penalidades ao grupo que deixar de observar o disposto na lei ou trazer informação ou questionamento que não esteja razoavelmente relacionado ao objeto de seu acompanhamento, ou o fizer de modo descortês ou agressivo, que vão de advertência a suspensão. A pena para o agente público participante de grupo que deixar de cumprir o que a lei prevê pode ser de advertência ou de destituição da função de representante da administração responsável por prestar informações. Também pode ser penalizada a empresa que descumpra o estabelecido por lei, desde advertência até suspensão temporária do direito de participar de licitações e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, tendo sido aprovada, nos termos do parecer do relator, Deputado Odorico Monteiro.

Cabe-nos analisar a matéria sob o aspecto da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, de acordo com despacho exarado pela Mesa da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No dia 20 de março de 2018, o plenário aprovou requerimento de urgência para apreciação do projeto de lei.

É o relatório.

## **II - Voto do Relator**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno da câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No tocante à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União previstos no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, mediante iniciativa legislativa concorrente, de acordo com o que estabelece o art. 61 da Constituição Federal. Não vislumbramos também qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição Federal.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, que coaduna com o ordenamento jurídico vigente. Quanto à técnica legislativa, não há reparos a serem feitos, visto que a proposição obedece ao que determina a Lei Complementar nº 95/98.

A iniciativa ora em exame é de grande relevância. Mesmo que não nos caiba regimentalmente a análise do mérito, não nos

furtaremos em reconhecer o interesse social da proposta. É salutar ao exercício da cidadania que sejam desenvolvidos mecanismos que aproximem as autoridades e os cidadãos, e com o apoio da tecnologia, essa interação se coloca de modo mais prático e eficiente.

Como bem ressaltado pelo relator Odorico Monteiro, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a operacionalização dos grupos formados entre cidadãos, entes públicos e empresas inseridas na execução de determinada política pública, se mostra simples e objetiva, adotando a moderna concepção de “governo como plataforma”. Complementa afirmando que a informação gerada pelo setor público é um bem público valioso e, por isso, deve o governo construir uma infraestrutura informacional que permita a qualquer cidadão reutilizar tais informações, em benefício da cidadania.

Por todo exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.617/18.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

**Deputado JÚLIO DELGADO**

**relator**